



Três Corações/MG, 01 de agosto de 2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Qualificação técnica – exigência de acervo técnico (CAT) vinculado ao responsável técnico

Ref.: PROCESSO Nº 135/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025

CONTRATANTE

Prefeitura Municipal de Itamogi/MG

OBJETO

Contratação de empresa(s) especializada(s) em locação, montagem e desmontagem de Palco, Som e iluminação e gerador de energia para a realização das festividades do Adora Itamogi 2025, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento

Senhores membros da Comissão de Licitação,

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vimos, por meio deste, **solicitar esclarecimento formal** acerca dos requisitos de qualificação técnica constantes no edital em epígrafe, especialmente quanto à eventual **necessidade de que o engenheiro indicado como responsável técnico pela empresa licitante seja detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.

O edital, de fato, **não contém cláusula direta** que declare expressamente ser obrigatória a apresentação de CAT em nome do profissional responsável. No entanto, uma leitura sistemática e coordenada de diversos dispositivos faz presumir essa exigência, conforme se demonstra a seguir:

- O item **5.18.4** determina que os serviços deverão ser executados sob a responsabilidade técnica do(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) na habilitação. Isso implica que o profissional apontado deve ser o titular do acervo técnico referente ao atestado.
- O item **5.18.16** condiciona a eventual substituição do responsável técnico à apresentação de outro profissional com **experiência equivalente ou superior**, o que deve ser comprovado por meio de novo acervo técnico e acompanhada da baixa da ART do profissional substituído. Isso evidencia que o profissional originalmente indicado já **deveria ser titular do acervo (CAT)** que embasa a qualificação técnica da empresa.
- Os itens **8.24.2** e **8.25.2** exigem a indicação de profissional habilitado no CREA, como responsável técnico pela execução dos serviços.
- O item **8.25.3** reforça a necessidade de comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico, o que demonstra a seriedade e permanência do vínculo técnico com aquele profissional.
- Já os itens **8.26** e **8.27** tratam da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por terceiros em nome da empresa, para comprovar experiência mínima de 50% do objeto. Considerando a exigência contida no item **5.18.4**, é razoável entender que tal



atestado só será válido se estiver vinculado ao engenheiro por meio de CAT devidamente registrada no CREA.

Diante de tais fundamentos, solicitamos esclarecimento direto quanto ao seguinte ponto:
Será exigido, para fins de habilitação e execução contratual, que o engenheiro indicado como responsável técnico pela empresa licitante seja o titular de Certidão de Acervo Técnico (CAT) correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado, devidamente averbada no CREA?

Tal esclarecimento é necessário para assegurar a adequada interpretação do edital, a isonomia entre os licitantes e a compatibilidade entre a habilitação técnica e a execução do objeto licitado, conforme exigem os arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Certo de vossa atenção e compreensão,
Atenciosamente,

R&J ENTRETENIMENTO LTDA
Rondinele Matias Silva
Representante Legal